



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

Ano: 3

Edição: 331

Páginas: 8

11 de setembro de 2013

Índice do diário

Atos Oficiais

Portaria - Nº 102/2013

Portaria - Nº 103/2013

Portaria - Nº 104/2013

Portaria - Nº 105/2013

Portaria - Nº 106/2013

Edital - Nº 01/2013 CONVOCAÇÃO

Atos Oficiais

Portaria

Nº 102/2013

PORTARIA Nº 102/2013

"Efetua remoção de Servidor, Sr^a. Tenildes Manoel de Santana, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CÍCERO DANTAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamentação na Lei Orgânica do Município,

Considerando que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar;

Considerando que atendendo ao mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que as receitas públicas são insuficientes para reduzir os índices das despesas com pessoal, levando em consideração de forma negativa para esse fim, a crise econômica mundial e as consequentes medidas adotadas pelo governo federal no que tange a redução de impostos, afetando diretamente as receitas, gerando queda no repasse do FPM, sobretudo, junto aos municípios;

Considerando que as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essa situação à realidade econômico-financeira do Município de Cícero Dantas - BA, sem prejuízo da prestação dos serviços perante a coletividade;

Considerando a necessidade da adoção de administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal;

Considerando que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade;

Considerando as informações prestadas pelos Secretários Municipais a respeito da necessidade de suas Secretarias;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e, considerando que está sendo afetada a **ordem pública e a ordem administrativa** e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência,



por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Nos precisos termos do art.469 da CLT: "**NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETE NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEUDOMICÍLIO**", e nos termos do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, poderá se processar até mesmo "*ex-officio*". O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique a mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração;

Considerando ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (*in Ac. RMS5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini DJU 19.05.97, pág. 20.647*)

Considerando o pronunciamento do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

"Em havendo demonstração de real necessidade de serviço, pode o empregador transferir o seu empregado, independentemente de exercer cargo de confiança ou existir previsão contratual, expressa ou tácita, sobre essa possibilidade. A diferença é que, nestes dois casos não será devido adicional de transferência" (*in Ac. 2449/92 4a Turma - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto*)

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (*in Ac. 1079/79 - 1a Turma, DJU 17.8.79, Rel. Min. Marcelo Pimentel*)

Considerando que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

R E S O L V E,

Art. 1º - Fica a servidora **Tenildes Manoel de Santana**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, removido para a Secretaria Municipal de Educação, para assumir suas funções laborativas na Creche Joaquim Pereira dos Santos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia em 11 de Setembro de 2013.

HELANIO CALAZANS OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

Nº 103/2013

PORTARIA Nº 103/2013

"Efetua remoção de Servidor, Srª. Ednalva Franciscados Santos, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CÍCERO DANTAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento na Lei Orgânica do Município,

Considerando que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar;

Considerando que atendendo ao mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que as receitas públicas são insuficientes para reduzir os índices das despesas com pessoal, levando em consideração de forma negativa para esse fim, a crise econômica mundial e as consequentes medidas adotadas pelo governo federal no que tange a redução de impostos, afetando diretamente as receitas, gerando queda no repasse do FPM, sobretudo, junto aos municípios;

Considerando que as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essa situação à realidade econômico-financeira do Município de Cícero Dantas - BA, sem prejuízo da prestação dos serviços perante a coletividade;

Considerando a necessidade da adoção de administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal;

Considerando que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade;

Considerando as informações prestadas pelos Secretários Municipais a respeito da necessidade de suas Secretarias;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e, considerando que está sendo afetada a **ordem pública e a ordem administrativa** e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Nos precisos termos do art.469 da CLT: "**NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUENÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEUDOMICÍLIO**", e nos termos do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, poderá se processar até mesmo "ex-officio". O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique uma mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração;

Considerando ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini DJU 19.05.97, pág. 20.647)

Considerando o pronunciamento do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

"Em havendo demonstração de real necessidade de serviço, pode o empregador transferir o seu empregado, independentemente de exercer cargo de confiança ou existir previsão contratual, expressa ou tácita, sobre essa possibilidade. A diferença é que, nestes dois casos não será devido adicional de transferência" (in Ac. 2449/92 4a Turma - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto)

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (in Ac. 1079/79 - 1a Turma, DJU 17.8.79, Rel. Min. Marcelo Pimentel)

Considerando que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

RESOLVE,

Art. 1º - Fica a servidora **Ednalva Francisca dos Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliare Serviços Gerais**, removido para a Secretaria Municipal de Municipal, para assumir suas funções laborativas na Creche José Teófilo de Santana.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia em 11 de Setembro de 2013.

HELANIO CALAZANS OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

Nº 104/2013

PORTARIA Nº 104/2013

"Efetua remoção de Servidor, Srª. Maria Aparecida J. Santos, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CÍCERO DANTAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento na Lei Orgânica do Municipal,

Considerando que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar;

Considerando que atendendo ao mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que as receitas públicas são insuficientes para reduzir os índices das despesas com pessoal, levando em consideração de forma negativa para esse fim, a crise econômica mundial e as consequentes medidas adotadas pelo governo federal no que tange a redução de impostos, afetando diretamente as receitas, gerando queda no repasse do FPM, sobretudo, junto aos municípios;

Considerando que as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essa situação à realidade econômico-financeira do Município de Cícero Dantas - BA, sem prejuízo da prestação dos serviços perante a coletividade;

Considerando a necessidade da adoção de administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal;

Considerando que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade;

Considerando as informações prestadas pelos Secretários Municipais a respeito da necessidade de suas Secretarias;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e, considerando que está sendo afetada a **ordem pública e a ordem administrativa** e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Nos precisos termos do art.469 da CLT: "**NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUENÃO ACARRETER NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEUDOMICÍLIO**", e nos termos do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, poderá se processar até mesmo "ex-officio". O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração;

Considerando ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"**RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**"

A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini DJU 19.05.97, pág. 20.647)

Considerando o pronunciamento do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

"Em havendo demonstração de real necessidade de serviço, pode o empregador transferir o seu empregado, independentemente de exercer cargo de confiança ou existir previsão contratual, expressa ou tácita, sobre essa possibilidade. A diferença é que, nestes dois casos não será devido adicional de transferência" (in Ac. 2449/92 4a Turma - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto)

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (in Ac. 1079/79 - 1a Turma, DJU 17.8.79, Rel. Min. Marcelo Pimentel)

Considerando que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

R E S O L V E,

Art. 1º - Fica a servidora **Maria Aparecida J. Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, removido para a Secretaria Municipal de Educação, para assumir suas funções laborativas na Creche Nossa Senhora do Bonconselho.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia em 11 de Setembro de 2013.

HELANIO CALAZANS OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

Nº 105/2013

PORTARIA Nº 105/2013

"Efetua remoção de Servidor, Srª. Divanilde Eduarda Santos, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CÍCERO DANTAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento na Lei Orgânica do Município,

Considerando que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar;

Considerando que atendendo ao mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que as receitas públicas são insuficientes para reduzir os índices das despesas com pessoal, levando em consideração de forma negativa para esse fim, a crise econômica mundial e as consequentes medidas adotadas pelo governo federal no que tange a redução de impostos, afetando diretamente as receitas, gerando queda no repasse do FPM, sobretudo, junto aos municípios;

Considerando que as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essa situação à realidade econômico-financeira do Município de Cícero Dantas - BA, sem prejuízo da prestação dos serviços perante a coletividade;

Considerando a necessidade da adoção de administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal;

Considerando que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade;

Considerando as informações prestadas pelos Secretários Municipais a respeito da necessidade de suas Secretarias;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e, considerando que está sendo afetada a **ordem pública e a ordem administrativa** e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Nos precisos termos do art.469 da CLT: "**NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUENÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEUDOMICÍLIO**", e nos termos do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, poderá se processar até mesmo "ex-officio". O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração;

Considerando ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini DJU 19.05.97, pág, 20.647)

Considerando o pronunciamento do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

"Em havendo demonstração de real necessidade de serviço, pode o empregador transferir o seu empregado, independentemente de exercer cargo de confiança ou existir previsão contratual, expressa ou tácita, sobre essa possibilidade. A diferença é que, nestes dois casos não será devido adicional de transferência" (in Ac. 2449/92 4a Turma - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto)

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (in Ac. 1079/79 - 1a Turma, DJU 17.8.79, Rel. Min. Marcelo Pimentel)

Considerando que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

RESOLVE,

Art. 1º - Fica a servidora **Divalde Eduarda Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, removido para a Secretaria Municipal de Educação, para assumir suas funções laborativas na Creche Santa Rita de Cássia Povoado Lagoa do Nolasco.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia em 11 de Setembro de 2013.

HELANIO CALAZANS OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

Nº 106/2013

PORTARIA Nº 106/2013

Dispõe sobre a criação de uma Junta Médica Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CÍCERO DANTAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, e com fundamento na Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º. Nos termos do artigo 15, da Lei Complementar Municipal 001/2008, fica nomeada a **Junta Médica Municipal**, que realizará a análise de documentos e exames dos candidatos aprovados na prova objetiva e na 1ª etapa do concurso público municipal, sendo esta composta pelos médicos:

I - **Dr. Lázaro Vieira de Menezes; e**

II - **Dr. Rodrigo Oliveira Figueiredo.**

Parágrafo único. A Junta médica irá atuar no espaço físico do **Hospital Luís Eduardo Magalhães**, localizado na Rua Reitor Edgar Santos, S/N.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia em 11 de Setembro de 2013.

Helanio Calazans Oliveira - PREFEITO MUNICIPAL

Edital

Nº 01/2013 CONVOCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2013

O Prefeito Municipal de Cícero Dantas, no uso de suas atribuições legais;

CONVOCA

Os candidatos abaixo listados, aprovados no Concurso Público, objeto do Edital 01/2013 e homologado pelo decreto Nº 129/2013 de 06 de Setembro de 2013, a comparecer no período de **16/09/13 a 20/09/13 (CINCO DIAS)** no Horário: 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00, na Praça Cícero Gonçalves de Souza, Bairro Bráulio de Carvalho, S/N, CEP: 48410-000 Cícero Dantas.

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

CARGO: Enfermeiro de PSF

ORD	Nome
01	Suzana Kely Castro Silva
02	Adriana Maria Santos de Santana Andrade
03	Fabiana de Lacerda
04	Fernanda Alves de Freitas
05	Thialla Andrade Carvalho

CARGO: Enfermeiro 20 horas

ORD	Nome
01	Joana Vieira de Carvalho
02	Camila Santana Pimentel

CARGO: Auxiliar de Enfermagem

ORD	Nome
01	Patricia Cruz Rocha
02	Josefa Mirian de Jesus
03	Marineide Passos Oliveira
04	Erica Jaqueline Menezes das Virgens



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS

CARGO: Técnico em Enfermagem

ORD	Nome
01	José Ricardo de Cerqueira Cabral
02	Rosenildo dos Santos
03	Cosmira Conceição Costa
04	Romeu da Silva Santos
05	Marcia Roma de Matos
06	Edenilson dos Santos Souza
07	Silvia Ferreira dos Santos
08	Rafael Silva Santos
09	Laércio da Conceição Nunes
10	Nadja Maria dos Santos Neves

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

- 01 (uma) foto 3X4;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- Cadastro do PIS/PASEP; (se cadastrado).
- Cédula de Identidade (RG).
- Comprovante de regularização do CPF.
- Comprovante de Residência atual.
- Certidão de Casamento.
- Certidão de nascimento dos filhos até 14 anos:
 - ❖ De 0 a 06 (seis) anos, apresentar cópia da Carteira de Vacina (atualizada).
 - ❖ A partir dos 07 (sete) anos, apresentar Atestado de Frequência Escolar (Decreto nº 3.048/99 – MPS).
- Declaração de Bens.
- Quitação do Conselho.
- Cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição, se à época já possuía 18 (dezoito) anos;
- Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS

- Documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida, consoante o disposto no Anexo II deste Edital;
 - ❖ Diploma no caso de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e ser devidamente registrado em conselho de classe específico, se houver;
 - ❖ Certificado de conclusão de Nível Técnico na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido e registrado em conselho de classe específico, se houver;
 - ❖ Certificado de conclusão no caso de Ensino Médio ou Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas esta etapa da educação básica, acompanhados dos respectivos históricos escolares;
- Declaração de antecedentes criminais;
- Preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo público exigidos neste Edital;
- Apresentar outros documentos e declarações que se fizerem necessários, a época da posse, de acordo com o Edital de Convocação do candidato;

Os candidatos aprovados, na 1ª etapa (entrega de documentos) deverão comparecer a junta médica indicada por esta administração no prazo de 15 (Quinze) dias corridos, onde será pré-agendado no ato da entrega dos documentos da 1ª etapa, já com o atestado de saúde ocupacional – ASO e os seguintes exames:

- O candidato convocado deverá submeter-se a exame médico pré-admissional ou a exame médico específico (portadores de deficiência) a ser realizado pelo órgão de saúde ou médicos do trabalho indicados pela Prefeitura Municipal, que terá decisão terminativa, após análise dos exames, a serem realizados pelo candidato convocado;
- Hemograma completo, Plaquetas, Velocidade de hemossedimentação (VHS), Creatinina, Glicemia de jejum, Gama glutamil transferase (GAMA GT), Tempo de tromboplastina total e Parcial ativado (TTPA), EAS, Raio X – Tórax;

Helanio Calazans Oliveira
Prefeito Municipal